

Zimbra**selecaodepropostas@cilsj.org.br**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 05/2025

De : licitação zoe <licitacao.zoeemp@gmail.com> qua., 11 de jun. de 2025 19:13
Assunto : IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 05/2025  1 anexo
Para : selecaodepropostas@cilsj.org.br

As imagens externas não são exibidas. [Exibir as imagens abaixo](#)

Boa noite.
Segue nossa impugnação.

--

Att
Licitações

 **zoe_impugnacao_CILSJ_assinado.pdf**
336 KB

ZOE EMPREENDIMENTOS LTDA

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Presidente da Comissão Permanente do Consórcio Intermunicipal Lagos São João

ATO CONVOCATÓRIO Nº 05/2025

PROCESSO ADM Nº 136/2025

MODALIDADE COLETA DE PREÇO TIPO 3

ZOE EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ: 27.698.089/0001-68, pessoa jurídica com sede a Rua Dr. Fróes d Cruz nº 47 – Fundos, bairro Centro, Cidade de Niterói, RJ., por seu representante legal *Aloisio Gomes de Oliveira Junior*, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 012.749.477-40, vem tempestivamente com fundamento na Lei nº 14.133/21.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Aos termos do edital do Ato Convocatório 05/2025, Processo Adm. 136/2025, Modalidade Coleta de Preço tipo 3, pelas razões e fundamentos de direito, que passa a declinar:

DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que o Impugnante é uma empresa que exerce atividade compatível com o objeto da licitação e, portanto, pretensa licitante, o prazo para impugnação é de até 03 (três) dias que antecede a abertura das propostas, conforme item 13.1 c/c 13.2 do edita, *in verbis*:

13.1. Qualquer interessado poderá solicitar esclarecimentos, providências ou, se julgar necessário, impugnar este Ato Convocatório até 03 (três) dias úteis antes da data do recebimento dos envelopes, sob pena de preclusão de toda matéria nele constante.

13.2. O pedido de esclarecimento ou a impugnação deverá ser enviado para o e-mail selecaodepropostas@cilsj.org.br endereçado ao presidente da Comissão de Licitação, e cabendo-lhe prestar os esclarecimentos imediatamente, ou apreciar e decidir sobre o mérito da impugnação no prazo de até 03 (três) dias após o recebimento da impugnação. (GRIFO NOSSO)

Desta forma, a referida impugnação deve ser recebida e acatada na forma eletrônica, preservando assim o direito líquido e certo de participar desta licitação em igualdade de condições com todos os concorrentes.

Isso porque, a Impugnante possui plena convicção de que a forma como foi redigido o edital de concorrência restringe e limita a competição no presente certame.

A Impugnante reitera que a presente peça tem por escopo tão somente a melhor satisfação do interesse público, o que viabilizará com a alteração da redação de um item do edital.

Sendo assim, é de assinalar que a presente impugnação encontra se **TEMPESTIVA**, uma vez que protocolada dentro do prazo previsto no edital em comento.

DOS FATOS E DAS RAZÕES

O Consórcio Intermunicipal Lagos São João, na forma do disposto no Processo Administrativo nº 136/2025, tornou pública o edital referente ao Ato Convocatório nº 05/2025, Modalidade Coleta de Preço Tipo 3, sob o tipo critério de técnica e preço, sob regime de empreitada por preço global, prevista para ser realizada no dia 26/06/2025 as 10:00hs, com o seguinte objeto:

Contratação de empresa de engenharia para execução do projeto da construção de Estação Elevatória de Esgoto e Linha de Recalque em complementação a obra de extensão de rede de esgotamento sanitário executada pelo Consórcio Intermunicipal Lagos São João no Município de Iguaba Grande/RJ.(GRIFO NOSSO)

Em análise ao edital e seus anexos, constatou se ilegalidades que afrontam o Comando Constitucional que determinou a realização de procedimento licitatório, a qual macula de forma cabal os Princípios norteadores da licitação, pois restringem a participação de potenciais licitantes, frustrando os princípios da isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para o Poder Público.

8.2.7. Atestado(s) de capacidade técnico-profissional em nome da licitante, que comprove(m) que ela tenha executado, para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para Empresa privada, experiência na execução de obras de esgotamento sanitário.

8.2.7.1. Os atestados apresentados para atender ao estipulado no item anterior deverão estar acompanhados de cópia autenticada das respectivas certidões de registro no CREA, relativas às obras atestadas. (GRIFO NOSSO)

| A - Experiência da empresa proponente | | | | |
|--|--|-------------------------------|-------------------------------|-------------------------|
| QUESITO | OBJETO | Nº Máximo de Atestados | Pontuação por atestado | Pontuação Máxima |
| Atestado(s) de capacidade técnico-profissional em nome da licitante, que comprove(m) que ela tenha executado, para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresa privada, experiência na execução de obras de esgotamento sanitário. | Rede Recalque => 1.000 m | 3 | 1,0 | 3,0 |
| | Construção de Estação Elevatória de Esgoto | 2 | 3,5 | 7,0 |
| B - Experiência responsável técnico | | | | |
| Capacidade Técnico-Profissional (CTP) da licitante, comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes em seu quadro técnico, que apresente experiência na execução de obra de esgotamento sanitário, contratada por órgão da administração pública direta ou indireta, Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, ou ainda por empresa privada, acompanhada da Certidão de Registro e Quitação atualizada da licitante. | Rede Recalque => 1.000 m | 3 | 1,0 | 3,0 |
| | Construção de Estação Elevatória de Esgoto | 2 | 3,5 | 7,0 |

Na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, é irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico-operacional que não possuam registro no conselho profissional. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes, conforme entendimento uníssono do Tribunal de Contas da União:

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao CREA, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.
Acórdão 1542/2021-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER. (GRIFO NOSSO)

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

**Acórdão 1849/2019-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO.
(GRIFO NOSSO)**

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao CREA, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

**Acórdão 1674/2018-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES.
(GRIFO NOSSO)**

Outrossim, importante consignar o entendimento do CONFEA, consignado em seu manual de procedimentos operacionais, no sentido de que o CREA não deve emitir Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional, por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo. Confira-se:

**(...) inexistente dispositivo legal na Lei de Licitações que obrigue o CREA ao registro do atestado para comprovação da capacidade técnico-operacional, uma vez que esta exigência, constante do art. 30, § 1º, inciso II, foi vetada pelo Presidente da República por meio da Lei nº 8.883, de 1994, fundamentado nos 65 argumentos de que esta exigência contrariava os princípios propostos no projeto de lei. (Capítulo III, subitem 1.5.2 do Manual de procedimentos operacionais do Confea).
(GRIFO NOSSO)**

No mesmo sentido, é a Resolução 1.025/09 do CONFEA:

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico. (GRIFO NOSSO)

Cumpramos informar que o termo utilizado no edital “atestado de capacidade técnico profissional em nome da licitante” de muito irá induzir o erro de interpretação, pois restringem a participação de potenciais licitantes, frustrando os princípios da isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para o Poder Público, devendo o termo ser retificado para “atestado de capacidade técnica operacional”.

Consideramos ilegal e restrita ao caráter competitivo do procedimento a exigência de visto de relevância em matéria de registro do atestado técnico operacional como condição de habilitação.

Como pode ser observado os critérios de relevância técnica definidos no presente Edital acabam a favorecer a contratação de um fornecedor específico não atribuídos fatores compatíveis bem como as respectivas justificativas técnicas exigidas por lei, visto que na Lei 14.133, em seu artigo 67, § 2º, *in verbis*:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativos aos atestados.(GRIFO NOSSO)

Desta forma, no sempre respeitoso entender da Impugnante, a maneira que se deu a redação do aludido edital em especial julgamento de pontuação, implica, inequivocamente, afronta aos constitucionalmente consagradas princípios da competitividade e da isonomia, pilares nos quais se fundam esta Respeitável Autarquia.

Neste sentido, diante da redação do Edital de Concorrência, imperiosa a sua alteração, garantindo-se, assim, a competitividade e a isonomia da licitação, em limitar em até 50% (cinquenta por cento) de quantitativo do índice de relevância.

A exigência de número mínimo/máximo de atestados ou de percentuais específicos, como 100% (cem por cento) de um item, pode ser considerada ilegal.

ZOE EMPREENDIMENTOS LTDA

A proporcionalidade é um princípio jurídico que permeia todas as esferas do direito administrativo e, como tal, deve ser rigorosamente aplicada quando se trata de licitações e contratos administrativos. O princípio da proporcionalidade exige que qualquer restrição aos direitos ou interesses dos licitantes seja planejada justificada, sob pena de nulidade do procedimento licitatório.

O princípio da razoabilidade, presente na Lei nº 14.133/2021, exige que as decisões da administração pública sejam lógicas, proporcionais e adequadas ao caso concreto. Isso significa que as exigências em processos licitatórios devem ser racionais, não excessivamente restritivas e devem estar em linha com os objetivos da contratação.

Em resumo, o princípio da razoabilidade na Lei 14.133/2021 garante que os processos licitatórios e a gestão contratual sejam racionais, proporcionais, e adequados ao interesse público, evitando restrições desnecessárias e buscando a eficiência na contratação.

DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer o acolhimento da presente impugnação, sendo efetuadas as retificações do Edital do Ato Convocatório 05/2025, Processo 136/2025, Modalidade Coleta de Preço Tipo 3, quanto aos apontamentos contidos da peça de impugnação, conforme apresentado, face a existência de flagrante violação a competitividade aqui apresentadas

Junto aos autos espera de V. Sa. o respeitável deferimento.

Niterói, 11 de Junho de 2025.

Documento assinado digitalmente
 ALOISIO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR
Data: 11/06/2025 19:11:27-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ZOE EMPREENDIMENTOS LTDA

Aloisio Gomes de Oliveira Junior
Sócio Administrador
CPF 012.749.477-40